



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723976/2015-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3102-002.420 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÁGUAS DE COLÔNIA

As águas de colônia destinadas a perfumar o corpo são classificadas na posição 3303 (PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA), nos termos da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, Nota 3 do Capítulo e NESH da posição 3303, tendo em vista que a posição 3303, aplica-se aos perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

IPI. ERRO DE CÁLCULO DEMONSTRADO. EXCLUSÃO DE PARTE DO LANÇAMENTO.

Constatado erro no cálculo do IPI lançado em duplicidade, exclui-se do lançamento o montante apurado cobrado a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o recurso da seguinte forma: i) por unanimidade, para dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de acolher o resultado da diligência fiscal, que excluiu da autuação o montante de IPI de R\$ R\$ 90.797,26 (noventa mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), e para cancelar todos os valores de IPI lançados em duplicidade nos cupons fiscais no valor total de R\$ 1.289,25 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminado pela recorrente no Doc.05, constante das e-fls.2.448 a 2.457; e ii) por voto de qualidade, para manter a classificação fiscal da autuação. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Joana Maria de Oliveira Guimarães. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da resolução nº3402-003.391 com os devidos acréscimos:

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ("DRJ") de Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como juros e multa de ofício no patamar de 75%.

Mais especificamente, o auto de Infração foi lavrado para constituição crédito tributário, pelo qual o Fisco exige da Recorrente diferenças de recolhimento do IPI nas saídas, em operações realizadas com produtos de higiene pessoal (desodorantes), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, em decorrência erro de classificação fiscal, bem como decorrentes de diferenças constatadas na apuração do IPI desse período.

A primeira infração descrita na exigência fiscal gira em torno da divergência sobre a correta classificação fiscal de produtos de higiene pessoal importados e revendidos pela Recorrente. Enquanto a Recorrente utilizou a posição 3307.20, classificando as mercadorias como desodorantes, o entendimento da autoridade fiscal foi no sentido de que os referidos produtos deveriam ter sido classificados na posição 3303.00.20, com água-de-colônia.

A divergência de entendimento é decorrente do procedimento de revisão aduaneira (nº 11075.720285/201374), onde foram obtidas amostras de produtos importados com a NCM 33.07.20, posteriormente submetidos à análise do Laboratório Falcão Bauer, cujos laudos emitidos concluíram que a mercadoria é enquadrada como água-de-colônia.

Ainda, versam os presentes autos sobre uma segunda infração, relativa à insuficiência de recolhimento do IPI lançado (declaração em DCTF) e escriturado (Livro de Apuração do IPI no Sped), relativa aos períodos de março a setembro de 2012.

Em sua impugnação a Recorrente alegou que:

produtos comercializados como desodorantes na posição 3307.20 (10 ou 90) possuem em sua fórmula uma substância desodorante (cloreto de cetrimônio) que, tecnicamente, segundo legislação federal da ANVISA, além do Laudo Técnico INT e literatura juntados aos autos;

que a diferença técnica entre água-de-colônia e desodorante decorre da presença, na fórmula deste último, do princípio ativo cloreto de cetrimônio, que favorece a eliminação das bactérias residentes na pele e que é utilizado como agente bacteriostático na formulação. Tal substância não seria encontrada na água-de-colônia, cuja função principal não é combater os odores da transpiração, desodorizar; mas sim perfumar, em maior ou menor grau, a depender do percentual de fragrância contida na fórmula;

o Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, acostado aos autos pela Recorrente, confirma a presença do princípio ativo cloreto de cetrimônio na fórmula dos produtos contestados pelo Fisco, enquadrando-os na categoria desodorantes;

de outro lado, o Laudo apresentado pela Autoridade administrativa, elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer, seria inconclusivo e imprestável, o que acarretaria em cerceamento do direito de defesa, da verdade material e do ônus da prova, porque :

d.1) confirma a presença do Cloreto de Cetrimônio ou Cloreto de Cetil Trimetil Amônio em todos os produtos investigados, que, por definição legal, os caracterizam como desodorantes, mas não informa porque o produto, mesmo contendo a referida substância, não é um desodorante;

d.2) conclui que, mesmo possuindo na fórmula o referido princípio ativo, os produtos são considerados água-de-colônia;

d.3) confirma a presença do referido princípio ativo, mas conclui que a fórmula não possui o agente desodorante, o que seria uma contradição.

d.4) é omissa quanto à informação do percentual do cloreto de cetrimônio na fórmula do produto. Alega que o produto periciado contém "traços" de cetrimônio e, ainda, diz que a função do cloreto de cetrimônio é apenas conservante, quando, tanto o Laudo do INT e a literatura mundial sobre o referido princípio ativo, informam que sua função é, também, desodorizante.

nesse passo, a autoridade lançadora deveria munir-se de um novo laudo, conclusivo, não dúbio, ou, então, oficiar a ANVISA, órgão técnico competente para análise da real natureza dos produtos comercializados pela Recorrente;

a ANVISA, nos termos da Lei Federal 9.782/99, é a única autoridade competente para conceituar, definir, atestar a real natureza de produtos de higiene pessoal, cosméticos e de perfumaria, como perfumes, águas-de-colônia, desodorante axilar, desodorante corporal, desodorante colônia, considerando a sua composição química, limites de concentração aromática, etc. A ANVISA é órgão da Administração Pública, criado e capacitado especificamente para categorizar, analisar e controlar os produtos de uso humano, a fim de que cada produto submetido à sua análise seja indicado para o uso correto.

g) haveria, no trabalho fiscal, diversos erros de quantificação das supostas diferenças, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência para correção dos valores exigidos;

h) a inexistência de insuficiência de recolhimento de IPI, uma vez que os valores declarados em DCTF original foram recolhidos em guia DARF. Na verdade, analisando as DCTF'S originais e as DCTF's Retificadoras, e os respectivos DARF's de pagamento, a Recorrente apurou imposto pago a maior.

A decisão recorrida (Acórdão 11054.683, da 2ª Turma da DRJ/REC), por sua vez, manteve a exigência fiscal, negando provimento à impugnação da Recorrente, por meio dos seguintes argumentos:

a) a Receita Federal, pela fiscalização aduaneira, possui competência exclusiva para classificar ou reclassificar produtos controlados pela ANVISA;

b) que a reclassificação está amparada nos Laudos do Laboratório Falcão Bauer, os quais informam que a mercadoria, a despeito de possuir em sua fórmula o cloreto de cetrimônio, não é desodorante, uma vez que não foram detectadas a presença de agentes desodorantes e que a função principal destes é perfumar;

c) que o Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, apesar de confirmar a presença do princípio ativo cloreto de cetrimônio, não é taxativo quanto à natureza de desodorante, e que, por isso, apesar de ambos os laudos, o do Laboratório Falcão Bauer e do INT, confirmarem a presença do referido princípio ativo, apenas o primeiro é conclusivo ao afirmar que, apesar da presença desse princípio ativo, o produto "não se trata de desodorante";

d) que o Laudo do INT não teve o objetivo de resolver o conflito desodorante *versus* perfume, mas somente de determinar o teor de cloreto de cetrimônio das mercadorias;

e) que a NCM, ou seja, a determinação da classificação fiscal, deve se basear na legislação que rege a NCM, e não em legislações outras, como a do controle e vigilância sanitária, sendo que estas, podem até ser utilizadas como subsídios, mas a definição fica a cargo sempre da Receita Federal;

f) que, de fato, há falta de recolhimento de IPI decorrente da divergência de escrituração do IPI SPED versus DCTF, eis que, se as DCTF's não tivessem sido retificadas para os valores confessados coincidirem com os saldos disponíveis de recolhimento, caberia razão ao contribuinte;

g) que, em relação ao trabalho fiscal, inexistem erros de quantificação dos valores lançados, já que a recorrente não logrou provar tais erros, limitando-se a uma amostragem e, ainda assim, não muito precisa, razão pela qual a realização de diligência foi indeferida.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 1324/1383) a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

Ademais, requereu a posterior juntada de tradução juramentada dos DOC. 7, 8, 9, o que foi feito por meio da petição de fls 2256 e 2257.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 21 de março de 2018, resolveu por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realizasse a vinculação deste auto ao processo nº10075.720285/2013-74, nos termos do artigo 6º, §6º do RICARF, tendo em vista que, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, o processo em comento é decorrente do processo nº11075.720285/2013-74, no qual se discute a classificação fiscal que originou as diferenças de tributos apuradas.

Em seguida, a DRF de origem, por meio do despacho de devolução (fls.2361), afirmou que foi cumprida a condição jurídica que determinava o

sobrestamento, pois o processo nº11075.720285/2013-74 já se encontra neste Colegiado na condição de aguardando distribuição.

Assim, a Unidade Preparadora determinou que o processo retornasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento do julgamento.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído, por sorteio, tendo em vista que a Conselheira Relatora originária, Thais de Laurentiis Galkowicz, neste ínterim, encontrava-se em licença gestante.

Restando configurada a situação de conexão entre os processos, nos termos dos §§ 2º e 3º, art.6º do RICARF, na qual se determina que o processo principal deverá ser distribuído ao Conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, podendo a distribuição ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, o presente processo foi sobrestado até que o processo principal (11075.720285/2013-74) fosse a mim distribuído para julgamento conjunto por solicitação contida no despacho de 21 de maio de 2019.

Em sessão realizada em 14 de dezembro de 2021, esta turma colegiada decidiu novamente baixar o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal se pronunciasse sobre alguns erros de cálculo do IPI apurados alegados pela recorrente.

Em resposta à solicitação, o Auditor elaborou relatório fiscal
É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em suma, as questões controversas do presente processo de auto de infração de IPI é decidir sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados, bem como sobre erros nos cálculos do IPI apurado pela Fiscalização. Passa-se a analisar cada uma dessas matérias do litígio.

Da classificação fiscal

Como relatado, a presente autuação de IPI decorreu de outro processo principal (11075.720285/2013-74), no qual se analisou as importações do mesmo produto, com reflexos na reclassificação fiscal.

O referido processo principal, também de minha relatoria, foi julgado pela 3402 em 14 de dezembro de 2021, por meio do acórdão nº3402-009.777, no qual negou-se, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a classificação fiscal atuada.

Desta feita, sendo o processo sob análise decorrente do processo 11075.720285/2013-74, entendo que a questão da reclassificação fiscal já foi decidida, devendo ser reproduzida os fundamentos do citado acórdão como as razões de decidir do presente caso:

Conforme relata a Fiscalização, a AVON classificou indevidamente as mercadorias importadas por meio das DI(s) listadas no Anexo I do Relatório Fiscal como “**desodorantes corporais**” (código NCM 3307.20.10), pois não possuem as características próprias desses produtos, por aplicação das RGI-1 e conforme laudos técnicos juntados aos autos. Além disso, fez constar nos autos informações e fotos, extraídas no site da própria importadora, que caracterizam os referidos produtos como “**fragrâncias**” ou “**perfumes**”. Abaixo estão relacionados exemplos das descrições das mercadorias informadas pelo contribuinte nos despachos de importação, extraídos das referidas DI(s) constantes do Anexo I: do Relatório Fiscal:

AVON FASHION MODEL TOPAZIO COLÔNIA DESODORANTE DE 50ML.CODIGO:3039439

COLÔNIA DESODORANTE AVON 300 KM/H INTENSE DE 100 ML.CODIGO:3039443

COLÔNIA DESODORANTE AVON G CLASS ACT DE 100 ML.CODIGO:3039448."

"COLÔNIA DESODORANTE AVON PUR BLANCA NOITE 100ML.CODIGO:3039450."1

"COLÔNIA DESODORANTE AVON FAR AWAY DE 100 ML.CODIGO:3039451."

"COLÔNIA DESODORANTE AVON BLUE RUSCH INTENSE HER TOPAZIO DE 100ML.SEMIAACABADO.CODIGO:3039446.1.""A FIM DE ESCLARECER MELHOR A CLASSIFICACAO FISCAL DESTE ITEM, INFORMO-LHES QUE SUA COMPOSICAO E UMA MISTURA DE 37% GASES (BUTANO/ISOBUTANO E PROPANO) E 63."

Segundo o entendimento da Fiscalização, os referidos produtos se enquadram perfeitamente no texto da **posição 3303** da NCM/SH, qual seja, "Perfumes e **águas-de-colônia**", atendendo ao disposto pela RGI/SH nº 1.

A Fiscalização transcreveu também da NESH aquelas notas que dizem respeito a lide, especificamente a Nota 3 do Capítulo 33 e da posição 3303, conforme abaixo disposto:

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho, tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

(...)

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

(grifo original)

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos

pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.

A referida posição 3303 possui os seguintes desdobramentos ao nível de item (7º dígito)¹:

3303 PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA

3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

Por fim, aplicando-se o art.49, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº79.094/1977, que dispõe sobre as características dos perfumes e águas de colônia, chegou-se a conclusão de que os produtos importados são, de fato, “águas de colônia” (código 3303.00.20), uma vez que o teor de substâncias odoríferas (aromas ou essências) é inferior a 10%, conforme preceitua o referido dispositivo, abaixo transcrito:

Artigo 49 - Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

(...)

II - Perfumes:

a) Extratos - constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, **águas de colônia**, loções e similares - constituídas pela **dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações**, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

(grifos originais)

Em sua defesa, a empresa sustenta que é inequívoco que todos os produtos objeto da autuação têm a função desodorante, haja vista que na composição de todos os produtos consta o agente Cetrimônio, que reconhecidamente possui propriedades de um agente bactericida e antimicrobiano aplicado no setor de higiene pessoal, conforme atestam o laudo do INT (Instituto Nacional de Tecnologia) juntado, normas da ANVISA e a literatura técnica que trata do tema.

A Recorrente afirma, ainda, que a **função desodorante** dos produtos é cabalmente atestada pelo **laudo do INT**, porque a composição química dos produtos da Recorrente, analisados no laudo, possui a função de combater os odores corporais decorrentes da ação conjunta do suor e das bactérias presentes no corpo.

Inicialmente, em sede preliminar, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido deve ser declarado nulo por este Colegiado, haja vista que desconsiderou em seu julgamento o conteúdo do referido laudo do INT que atesta inequivocamente a função desodorante presente em todos os produtos importados.

Nesse sentido, aponta também existência de contradições entre o conteúdo dos documentos emitidos pelo Laboratório Falcão Bauer e suas conclusões, isso porque, apesar de neles constar a presença de agentes químicos notoriamente aplicados no setor de higiene pessoal para a função desodorante (cloreto de cetrimônio), as suas conclusões são na linha de que os produtos não são desodorantes.

Assim, sustenta que por essas razões deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido, para que outro julgamento seja realizado, considerando todos os aspectos e fundamentos de defesa da Recorrente, sob pena de violação ao contraditório, ampla

¹ A simbologia "00" aplicada ao 5º e 6º dígitos do código (3303.00.20) representa que não existem desdobramentos ao nível de subposição no SH.

defesa, devido processo legal e ao dever de fundamentação das decisões proferidas inclusive pelos órgãos de julgamento administrativos.

Ocorre que, ao contrário do exposto pela Recorrente, o Julgador da instância *a quo*, embora não tenha dado relevância às conclusões do laudo do INT como um dos principais elementos de prova para formação da sua convicção, levou sim este em consideração no julgamento já que afirma que em nenhum dos documentos produzidos anexados cumpre a função de desqualificar o laudo técnico oficial de análise do Laboratório Falcão Bauer, isso porque em nenhum deles afirma-se que a função principal do produto seria a de desodorante corporal.

Conclui o Julgador *a quo* que, ainda que se tomem como absolutamente exatas as alegações da Autuada, ou seja, mesmo que se reconheça que a presença de Cloreto de Cetrimônio confira ao bens importados propriedades desodorantes, tal fato, por si só, não se presta à determinação de sua classificação fiscal. Como restará claro a seguir, a solução da lide passa por identificar a função essencial do bem. Vale dizer, para efeito de enquadramento o relevante não é, como alega a Autuada, a presença de um agente bactericida ou fungicida que possa ser considerado um agente desodorante, mas a aplicação precípua do produto.

Com efeito, constata-se que, embora o Julgador tenha partido de premissa diferente da Recorrente para formar a sua convicção sobre a classificação adequada para os produtos, as informações presentes no laudo do INT não foram desprezadas no julgamento contido no acórdão recorrido, como alega a Recorrente, em vista das considerações anteriormente apresentadas. O Julgador, assim, entendeu que o laudo do INT e demais elementos juntados pela Recorrente não foram capazes de contradizer as conclusões contidas no laudo oficial da Falcão Bauer, não incorrendo, por isso, na situação prevista na parte final do caput do art.30, do Decreto nº70.235/72, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, **salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.**

(negrito nosso)

Não padece, assim, a decisão de qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade.

Passando-se ao mérito, como antes afirmado, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado.

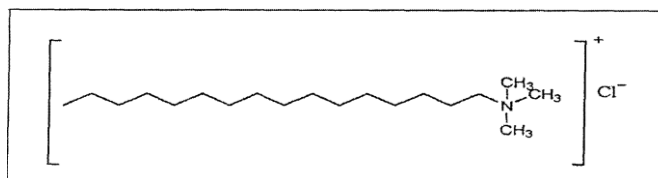
No que concerne à classificação fiscal, como se sabe, a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH estabelece para classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo.

A Recorrente defende que os produtos importados pertencem à posição 3307 pois em suas composições há a presença comum de um agente bactericida e antimicrobiano denominado cloreto de cetrimônio, que possui reconhecida função desodorante. A fim de sustentar as suas alegações juntou aos autos laudo técnico do INT, no qual afirma que restou comprovado a presença de cloreto de cetrimônio em todas as amostras de produtos analisadas, apresentando os seguintes percentuais nos produtos importados:

Nome do Produto	Concentração percentual de cloreto de cetrimônio (m/v)
AVON, PUR BLANCA NOITE; COLÔNIA DESODORANTE SPRAY.	0,132
AVON, 300 Km/h INTENSE, COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,114
AVON, CLASS ACT; COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,122
AVON, FASHION MODEL; COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,110
AVON, FAR AWAY; DEO-COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,141
AVON, 300 Km/h, COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,117
AVON, BLUERUSH INTENSE FOR WOMEN, DESODORANTE COLÔNIA	0,0679

Além disso, o referido laudo discorre sobre as propriedades do cloreto de cetrimônio e a sua utilização em produtos de higiene pessoal, conforme denota o trecho abaixo transcrito:

O cloreto de cetrimônio (CTA), nome usual da substância química cloreto de hexa-decil trimetil amônio (CAS 112-02-7), também encontrado na literatura como cloreto trimetil amônio é um agente antimicrobiano de amplo espectro. Devido a sua atividade bacteriostática sobre uma grande faixa de bactérias gram-negativas e gram-positivas, tem ampla aplicação em produtos de higiene pessoal, tais como: desodorantes, sabões, antiperspirantes, cremes e loções, cosméticos, entre outros. A estrutura química do cloreto de cetrimônio encontra-se ilustrado na figura 1.



A Resolução RDC/ANVISA nº162/2001 estabelece a lista de substâncias de ação conservante para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Esta resolução cita o CTA como uma substância conservante que pode ser utilizada em uma concentração máxima de 0,1%, ressaltando que também pode ser adicionada a estes produtos com a finalidade aparente específica diferente à da conservação do produto, neste caso como desodorante:

As substâncias com o símbolo (+) também podem ser adicionadas à estes produtos em concentrações outras das listadas abaixo, com a finalidade aparente específica diferente à da conservação do produto, como por exemplo: desodorante, anticaspa, etc.

(negrito nosso)

Sem Razão a Recorrente.

Impende ressaltar que no referido laudo os peritos não analisaram as amostras em sua inteireza, relativa a composição de todas as substâncias presentes na amostra e as suas respectivas funções, mas tão somente, conforme lhes foi solicitado, emitiram parecer técnico limitando-se a determinar o teor de cloreto de cetrimônio e as respectivas funções dessa substância.

Além disso, em que pese o laudo discorrer detalhadamente sobre as propriedades e usos do cloreto de cetrimônio presentes nas amostras, o mesmo não aborda questão fulcral para a solução da lide, no tocante a informar qual seria a função principal dos produtos analisados, isso porque, consoante com a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH, que estabelece que para a classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo. A nota 3 do capítulo 33, que engloba as posições 3303 a 3307, indica que aplica-se a essas posições os produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como

produtos daquelas posições tendo **em vista o seu emprego para aqueles usos**, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

A referida nota revela, assim, que o fator preponderante para o acolhimento de um produto nessas posições depende de se reconhecer o emprego ou função principal do produto.

Confirmando esse entendimento, a NESH da posição 3303 (PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA) tem o seguinte conteúdo:

A presente posição compreende **os perfumes** que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks), e **as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.**

(negrito nosso)

Os dizeres da nota 3 do capítulo 33 e da NESH da posição 3303 não deixam dúvidas de que se o uso ou função principal do produto for perfumar o corpo, este deve ser classificado ao abrigo dessa posição, ainda que existam funções menos relevantes na utilização do produto.

O laudo do Laboratório Falcão Bauer é enfático ao afirmar que todos os produtos analisados possuem como função principal perfumar o corpo. Conforme se observa no laudo oficial (e-fls.528 a 535), as mercadorias importadas foram submetidas à análises laboratoriais nas quais se constatou a existência de substâncias odoríferas nas concentrações abaixo indicadas. Além disso, o referido laudo também constatou nas amostras a existência de traços de cloreto de cetrimônio, conforme se pode conferir no quadro resumo a seguir:

Descrição (DI)	Laudo	Análise da Compatibilidade entre a Descrição e o Resultado da Análise Química (segundo o laudo)
Avon Fashion Model Topazio Colonia Desodorante de 50ml.Codigo:3039439	1040/2012-2	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 73,8% de etanol, 19,5% de água, 6,7% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon 300Km/h Intense de 100ML. Código 3039443	1045/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 65,5% de etanol, 30,0% de água, 4,5% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar

		o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon G Class Act de 100 ml. Código:3039448	1040/2012-3	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 72,9% de etanol, 22,5% de água, 4,6% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon Pur Blanca Noite 100ml. Código:3039450.	1044/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 74,7% de etanol, 19,7% de água, 5,6% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon Far Away de 100 ml. Código: 3039451	1040/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 82,3% de etanol, 9,1% de água, 8,6% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.

Colônia Desodorante Avon Blue Rusch Intense Her Topazio de 100ml. Semi Acabado. Código: 3039446	1046/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 68,2% de etanol, 23,3% de água, 8,5% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
---	-------------	---

Depreende-se que o laudo oficial do Laboratório Falcão Bauer analisou as amostras e identificou todos os seus componentes para concluir que as substâncias odoríferas conferem uma função principal de perfumar o corpo. Em contrapartida, o laudo contratado pela Recorrente apenas analisou a presença do agente cloreto de cetrimônio nas amostras, identificou o seu percentual nas amostras e discorreu sobre as propriedades desodorantes dessa substância, mas em nenhum momento é informado no laudo se essa se constitui em função principal de uso dos produtos analisados. Ambos atestam a presença de cloreto de cetrimônio, mas apenas o laudo da Falcão Bauer é conclusivo, ao afirmar que a função principal dos produtos importados é "perfumar o corpo"!

Além disso, entendo que a presença de traços do um agente (cloreto de cetrimônio), confirmado tanto pelo Laudo da Falcão Bauer como pelo laudo do INT, que encontrou percentuais bem próximos de 0,1% dessa substância, seja capaz de lhe atribuir função preponderante na utilização do produto que o contém, sendo mais crível entender que a função, de fato, desse agente seja apenas de preservação do produto como conservante ou estabilizante, conforme apontado no laudo oficial e se depreende da Resolução RDC/ANVISA nº162/2001, abaixo indicada:

ANEXO

LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO CONSERVANTE PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

- 1. CONSERVANTES : São substâncias adicionadas aos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com a finalidade primária de preservá-los de danos c/ou deteriorações causados por microorganismos durante sua fabricação e estocagem, bem como proteger o consumidor de contaminação inadvertida durante a uso do produto.**
- 2. As substâncias com o símbolo (+) também podem ser adicionadas à estes produtos em concentrações outras das listadas abaixo, com a finalidade aparente específica diferente à da conservação do produto, como por exemplo: desodorante, anticaspa, etc.**

Nº ORD	Substância (NOME INCI)	MÁXIMA CONCENTRAÇÃO AUTORIZADA	LIMITAÇÕES	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS
50	Brometo e Cloreto de Alquil (C12-C22) Tri-metilamônio (+)	0,1 %		

	(BEHENTRIMO-NIUM, CETRIMONIUM , LAUTRIMO-NIUM, MYRTRIMO-NIUM, STERTRIMO-NIUM, BROMIDE & CHLORIDE)			
--	---	--	--	--

De outro modo, as substâncias odoríferas presentes nas amostras se mostraram relevantes (de 4,6% a 8,6%), fato compatível com a função principal identificada nas amostras de perfumar o corpo atribuída pelo Laudo do Laboratório Falcão Bauer.

A conclusão a que se chega é que o laudo do Laboratório Falcão Bauer, que goza de presunção de procedência quanto a seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (com alterações), deve prevalecer para fins da classificação fiscal, até porque o laudo juntado pela Recorrente, vale repetir, não analisou a amostra em sua inteireza, com a concentração e funções de todos os elementos da amostra, mas tão somente se limitou a determinar o teor de cloreto de cetrimônio nas amostras e suas funções em produtos de higiene.

Dessa forma, entendo que o laudo juntado pela Recorrente não é hábil para contradizer as conclusões do laudo oficial vez que em momento algum indica qual a função principal de aplicação dos produtos analisados, apenas identifica a existência de função desodorante no produto pela presença na amostra de Cloreto de Cetrimônio, sem indicar se esta função é principal ou acessória na utilização dos produtos analisados. Por hipótese, ainda que o cloreto de cetrimônio possuísse uma função desodorante (bactericida ou fungicida) nos produtos importados, esse fato, por si só, ao identificar a presença de agente desodorante na amostra, também não confere a esta substância um protagonismo para a função de uso do produto, ainda mais quando há outra substância presente nessa amostra em concentração bem mais relevante capaz de atribuir uma função principal ao produto, a exemplo das odoríferas, conforme atestado pelo laudo juntado pela Fiscalização.

Com efeito, a presença de Cloreto de Cetrimônio nos produtos, seja com função de conservação ou mesmo de agente bactericida ou fungicida, não é determinante para realizar a classificação fiscal pois a presença dessa substância, por si só, não é capaz de determinar a sua utilização principal.

Reforça, ainda, essa afirmação acima a forma como a empresa apresenta os produtos em seu site (<http://www.br.avon>) sempre constante da seção de fragrâncias, ao invés de desodorantes, conforme demonstram as imagens extraídas do referido site constantes do Termo de Verificação Fiscal.

Adicionalmente, dois dos produtos importados são descritos pela própria AVON no site <http://www.br.avon.com>, assim como no site <http://www.perfumariaavon.com.br>, como “perfumes sociais”, conforme imagens constantes no Termo de Verificação Fiscal.

Restando, assim, comprovado que a função dos produtos importados é de perfumar o corpo, correta a classificação deles na posição 3303 ((PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA), devendo-se dar seguimento à classificação fiscal, concernente aos desdobramentos das subposições, itens e subitens utilizados na atuação estão adequados.

A referida posição 3303 possui os seguintes desdobramentos ao nível de item (7º dígito)²:

² A simbologia "00" aplicada ao 5º e 6º dígitos do código (3303.00.20) representa que não existem desdobramentos ao nível de subposição no SH.

3303 PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA

3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

Considerando-se a ausência de critérios numéricos do SH para distinguir perfumes de água de colônia, já que a única distinção é pela mais fraca concentração em óleos essenciais nas colônias, sem especificar o grau de concentração, recorre-se ao Decreto nº 79.094/1977 que esclarece a diferença entre perfumes (extratos) e águas de colônia, conforme transcrito abaixo:

Artigo 49 - Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

(...)

II - Perfumes:

a) Extratos - constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, **águas de colônia**, loções e similares - constituídas pela **dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações**, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

(negritos nossos)

Como se percebe, a legislação aponta um critério de diferenciação objetivo entre os “extratos” e as “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares”, pela concentração do agente aromatizante, atendendo ao desdobramento da posição 3303 efetuado no âmbito do Mercosul, ao nível de item (7º dígito), relativo aos “Perfumes (extratos)” e às “Águas-de-colônia”.

Observa-se que nos laudos técnicos do Laboratório Falcão Bauer todos os produtos importados apresentaram composição do agente odorífero (aromas ou essências) em percentual inferior a 10%, então os referidos produtos se adequam à descrição de águas de colônia presente na legislação citada e, por consequência, no código 3303.00.20-Águas de colônia da TIPI.

No que se refere à alegação em preliminar de que a Fiscalização da Receita Federal, ao reclassificar os produtos importados, invadiu a competência privativa da ANVISA, que seria a responsável pela fiscalização, normatização e registro de desodorantes, entendo que também não procede. Isso porque, em caráter privativo, cabe à Receita Federal do Brasil (RFB), órgão da Administração Fazendária, à fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior e interno.

Com relação a fiscalização do IPI, os arts. 505 e 506, do RIPI atual (Decreto nº 7.212, de 2010) estabelecem que a Secretaria da Receita Federal é o órgão titular dessa competência:

Art. 505. A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 91, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º).

Parágrafo único. A execução das atividades de fiscalização compete às unidades centrais, da referida Secretaria, e, nos limites de suas jurisdições, às suas unidades regionais e às demais unidades, de conformidade com as instruções expedidas pela mesma Secretaria.

Art. 506. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de

isenção (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142 e 194, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 94).

Além disso, nos atos de sua competência, a ANVISA pode tratar os produtos como desodorantes nos seus atos para os objetivos propostos, porém tais atos não prevalecem para fins de Classificação Fiscal da mercadoria (enquadramento na TIPI). Cabe lembrar que as definições de mercadorias para fins de classificação obedecem a regras internacionais, não sendo hábeis as normas da ANVISA para alterar as definições de produtos lá constantes para fins de enquadramento na NCM. A classificação fiscal deve se basear, assim, na legislação que rege a NCM, e não em legislações outras, como a do controle e vigilância sanitária. As posições de órgãos técnicos como a ANVISA podem ser consideradas como subsídios, mas a definição quanto a classificação fiscal adequada fica sempre a cargo da correta aplicação das Regras Gerais e Complementares de Interpretação do SH e da NESH. Nesse mesmo sentido, o acórdão nº 302-38.651, de 22/05/2007, de relatoria da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/04/2000 a 31/10/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM BULA E REGISTRO JUNTO À ANVISA.

A bula de um produto e o seu respectivo registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não constam, como itens de determinação de classificação fiscal, na TIPI (ou mesmo da NESH). Nesse esteio, os mesmos não podem ser considerados como requisitos definidores da classificação fiscal de mercadorias, pois, se assim fosse, bastaria ao contribuinte definir neste ou em outros documentos (nota fiscal, etc.) a classificação fiscal (mediante definição de natureza jurídico-sanitária, etc.) que entenda interessante aos seus interesses para, assim, impor ao Fisco Federal a obrigação de aceitá-la.

(negrito nosso)

Dessa forma, rejeita-se os argumentos da Recorrente de que a reclassificação fiscal efetuada pela Fiscalização da RFB invadiu a competência da ANVISA.

Forte nos fundamentos do meu voto acima reproduzidos, nada a reparar na autuação quanto à reclassificação fiscal.

Diferenças na apuração de IPI pelo batimento entre os dados escriturados no SPED e aqueles declarados nas DCTFs

Neste tópico, a Recorrente alegou a existência de vários erros de cálculos constatados na apuração do IPI lançado, quais sejam: erro no transporte de valores das notas fiscais, lançamentos em duplicidade, exigência de valores que foram objeto de recolhimento anterior com base em notas fiscais complementares. A fim de comprovar o alegado, juntou cópias das notas fiscais objeto dos erros.

O Julgador da instância *a quo* não acolheu os argumentos da Recorrente uma vez que não teria sido indicado onde na "planilha de notas fiscais consolidadas" da Fiscalização estariam os erros alegados.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou nova relação demonstrando as várias divergências entre os valores indicados nas notas fiscais e aqueles transportados pela Auditoria Fiscal e a correlação com a página do levantamento fiscal (Doc.2, e-fls. 1.459 a 1.564).

Ao compulsar a documentação apresentada, constata-se que, de fato, várias notas fiscais foram registradas na planilha "Notas Fiscais Consolidadas" pela Fiscalização em valores dobrados aos originais constantes nos documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais que listou.

Em sessão realizada em 14 de dezembro de 2021, a turma 3402 decidiu novamente baixar o processo em diligência para que a Autoridade Fiscal se pronunciasse sobre alguns erros de cálculo do IPI apurados alegados pela recorrente quanto aos seguintes quesitos:

- 1) analisar as notas fiscais juntadas pela Recorrente nas e-fls. 1.165 a 1.202 e 1.459 a 1.563 e confrontar com os valores registrados na planilha de "Notas Fiscais Consolidadas" (e-fls. 512 a 558), opinando sobre a sua potencialidade para comprovar os erros alegados pela Recorrente;
- 2) no caso de comprovação de algum erro nos cálculos realizados, indicar em demonstrativo os seus efeitos sobre o montante do crédito que foi lançado;
- 3) caso seja entendido necessário, intimar a empresa a apresentar documentação adicional para esclarecer os fatos postos;
- 4) elaborar relatório com os resultados consolidados da diligência fiscal; e
- 5) após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

Atendida a solicitação do colegiado, o Auditor Fiscal assim conclui:

2. Da Contestação

1) O contribuinte apresentou as NFE's 11674 11739 11945 11785 34239 35761 32803 35582 35259 35685 35482 35538 11762 10447 indicando duplicação da base de cálculo e-fls. 1.165 a 1.202.

2) O contribuinte listou ainda as notas NFE's 35582 35259 35685 35482 35538 11762 10447 que estariam duplicadas nas e-fls. 1.183 a 1.191.

3) O contribuinte listou NFE's complementares 18646 18560 18495 17291 18727 relativas a Cupons Fiscais cujo lançamento do IPI não foi destacado em cupom fiscal.

4) A resolução do Carf solicita ainda conferência das NFE's fls 1.459 a 1.563.

Em relação às estas notas verificamos que as alegações não se trata de erro na planilha de consolidação.

3. Da Conclusão:

Analisando as notas fiscais relacionadas no item 1 e 2 acima constatamos que assiste razão ao contribuinte quanto a duplicação da base de cálculo. Verificamos que alguns erros de preenchimento das NFE's pelo contribuinte, tal como ausência de preenchimento do mestre da NFE com valores de IPI levaram à duplicação pelo "Sistema Contábil" da Base de cálculo do IPI. Procedemos a reanálise da listagem das bases de cálculo de todas as notas fiscais objeto de lançamento.

Elaboramos Planilha "AVON CARF" anexada a este relatório com todas as notas e respectivos itens de mercadoria que foram duplicadas ou tiveram seu valor de base de cálculo duplicados. Os valores mantidos e excluídos do lançamento estão abaixo listados.

P/A	Valor Lançado	Valor Excluído	Valor Mantido
01/10/2010	15.993,60	-	15.993,60
01/11/2010	26.408,78	-	26.408,78
01/12/2010	26.682,47	-	26.682,47
01/01/2011	29.069,44	-	29.069,44
01/02/2011	16.265,06	-	16.265,06
01/03/2011	99.069,65	-	99.069,65
01/04/2011	72.293,51	-	72.293,51
01/05/2011	201.249,95	-	201.249,95
01/06/2011	76.658,85	-	76.658,85
01/07/2011	85.014,38	-	85.014,38
01/08/2011	76.973,60	-	76.973,60
01/09/2011	22.404,31	-	22.404,31
01/10/2011	127.440,08	-	127.440,08
01/11/2011	178.003,68	-	178.003,68
01/12/2011	131.542,98	1.085,14	130.457,84
01/01/2012	142.413,45	-	142.413,45
01/02/2012	85.489,03	-	85.489,03
01/03/2012	40.361,91	-	40.361,91
01/04/2012	105.327,00	-	105.327,00
01/05/2012	58.189,96	-	58.189,96
01/06/2012	99.248,61	-	99.248,61
01/07/2012	63.579,14	-	63.579,14
01/08/2012	87.904,32	-	87.904,32
01/09/2012	119.942,17	-	119.942,17
01/10/2012	136.885,99	10.686,55	126.199,44
01/11/2012	321.496,96	63.228,81	258.268,15
01/12/2012	161.986,79	15.796,76	146.190,03
Total	2.607.895,67	90.797,26	2.517.098,41

Em relação às NFE's 18646 18560 18495 17291 18727, notas complementares aos cupons fiscais, não assiste razão ao contribuinte. As notas complementares ajustaram os do IPI dos produtos constantes do cupom fiscal. A alíquota aplicada a NF complementar, assim como às demais notas fiscais da planilha consolidada, estavam com alíquotas inferiores aos NCM's corretos para as mercadorias descritas nos itens identificados, não alterando os valores do lançamento.

Como se percebe pela leitura da informação fiscal, o Auditor Fiscal procedeu a reanálise da apuração do IPI em vista dos erros alegados e reconheceu que algumas notas fiscais foram consideradas em duplicidade, decorrentes de alguns erros de preenchimento das NFE's pelo contribuinte, tal como ausência de preenchimento do mestre da NFE com valores de IPI levaram à duplicação pelo "Sistema Contábil" da Base de cálculo do IPI, tendo excluído o montante de R\$ 90.797,26.

A Recorrente se manifestou nos autos concordando com a exclusão efetuada, mas afirma que permaneceram erros na apuração.

Assim, não havendo mais controvérsia sobre o valor excluído de R\$ 90.797,26 de IPI, acolhe-se o resultado da diligência do presente voto.

Em sua manifestação do resultado da diligência, a Recorrente inicialmente aduz que permaneceram notas fiscais consideradas em duplicidade que foram especificadas nas e-fls. 1.459 a 1.563.

Quanto a essa questão, o Auditor Fiscal se pronunciou, informando, com relação a essas notas fiscais, que não houve erro na planilha de consolidação.

A Recorrente, no entanto, não trouxe qualquer elemento adicional de prova visando infirmar a conclusões da Fiscalização.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados na ação fiscal, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

Da mesma forma, quanto aos supostos erros de quantidade e majoração de preços a Recorrente não trouxe qualquer elemento hábil para comprovar o erro alegado. Apenas apresenta planilha na qual afirma que a quantidade e preço constante do item diverge do livro fiscal, mas não apresenta o espelho da nota fiscal, o livro fiscal ou os dados completos nele constante.

Por fim, com relação às duplicidades envolvendo as notas complementares emitidas pela empresa para fazer constar o IPI, de acordo com a classificação fiscal adotada, a fim de corrigir cupons fiscais que não tiveram o IPI destacado, o Auditor assim se pronunciou:

Em relação às NFE's 18646 18560 18495 17291 18727, notas complementares aos cupons fiscais, não assiste razão ao contribuinte. As notas complementares ajustaram os do IPI dos produtos constantes do cupom fiscal. A alíquota aplicada a NF complementar, assim como às demais notas fiscais da planilha consolidada, estavam com alíquotas inferiores aos NCM's corretos para as mercadorias descritas nos itens identificados, não alterando os valores do lançamento.

Com relação a esse ponto, a Recorrente afirma que a autoridade fiscal não se atentou, contudo, é que efetuou o lançamento do IPI (I) integralmente sobre os cupons fiscais, sem deduzir os valores de IPI destacados nas respectivas notas fiscais complementares, mesmo que com alíquota inferior a por ele considerada devida, assim como (II) sobre o complemento de alíquota da própria nota fiscal complementar. Por fim, cita exemplos.

Com razão à Recorrente.

Em cotejo entre os espelhos das notas fiscais e cupons fiscais juntados por amostragem (e-fls.1.192 a 1.202), a planilha juntada no recurso voluntário (doc.05), na qual a recorrente demonstra os cupons fiscais e a respectiva nota fiscal complementar, e a planilha de Notas Fiscais Consolidadas elaborada pela fiscalização para efetuar o lançamento, observa-se, de fato, que foram tributados integralmente todos os cupons fiscais e tributou-se a respectiva nota fiscal complementar pela diferença de alíquota, quando o correto seria lançar apenas a diferença de alíquota da nota fiscal complementar, sob pena de cobrança em duplicidade, como, de fato, ocorreu no presente caso. Para exemplificar os erros, podem ser citados: o cupom fiscal nº262377 de 22/08/2012 e a sua respectiva nota complementar nº31.115 de 23/08/2012 (e-fls.553 e 2.455); o cupom fiscal nº238.339 de 11/05/2011 e a sua respectiva nota complementar nº17.291 de 12/05/2011 (e-fls.537, 1.200, 1.203 e 2.448) e o cupom fiscal nº127.119 de 17/06/2011 e a sua respectiva nota fiscal nº 18.646 de 29/06/2011 (e-fls.538, 1.193, 1.194 e 2.448).

Diante dessa constatação, devem ser cancelados todos os valores de IPI lançados em duplicidade, conforme discriminado pela recorrente no Doc.05, constante das e-fls.2.448 a 2.457, no montante de R\$ 1.289,25.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para acolher o resultado da diligência fiscal que excluiu da autuação o montante de IPI de R\$ R\$ 90.797,26 (noventa mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), bem como, devem ser cancelados todos os valores de IPI lançados em duplicidade nos cupons fiscais no valor total de R\$ 1.289,25 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminado pela recorrente no Doc.05, constante das e-fls.2.448 a 2.457.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator